



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.326 - RJ (2017/0071981-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE CARLOS LOPES CORREA
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
PEDRO IVO FRAZÃO OLIVEIRA - RJ201538

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 37, XVI, c, da Constituição Federal.
2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional, tornando inviável o exame da matéria em sede de recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.326 - RJ (2017/0071981-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE CARLOS LOPES CORREA
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
PEDRO IVO FRAZÃO OLIVEIRA - RJ201538

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 37, XVI, c, da Constituição Federal e; (II) o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"é preciso destacar que, a despeito da atração de fundamento constitucional, o acórdão recorrido avançou sobre um aspecto infraconstitucional sobre o qual a União aponta violação, qual seja, existência de ofensa ao §2º do art. 118 da Lei 8.112/1990, uma vez que tal dispositivo prevê expressamente que só é permitida a acumulação de cargos, ainda que lícita, se for comprovada a compatibilidade de horários. Dessa forma, a questão debatida na vertente demanda diz respeito à incompatibilidade entre a carga horária dos dois cargos ocupados pela ora recorrida, que perfaz um total que ultrapassa o limite de 60 horas semanais de trabalho."* (fls. 545/546).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.326 - RJ (2017/0071981-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 37, XVI, c, da Constituição Federal.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (fls. 414/417):

No mérito, o subscritor é extremamente rigoroso com essas questões de cumulação, mas o caso dos autos é diferente, não apenas porque a cumulação do impetrante, anteriormente, já fora reconhecida lícita pela Administração (fl. 39), e não apenas porque ele já a exerce há mais de três décadas. E sim pelo exame do caso concreto, algo que pouco se faz, nessa era de meros modelos e de colagens. O impetrante é servidor público, acumulando dois cargos públicos, exercidos há mais de 30 anos, sendo um dos cargos o de enfermeiro do Hospital dos Servidores do Estado, vinculado ao Ministério da Saúde, cumprindo carga horária de 30 horas semanais, desde 09/04/80 (fls. 36, 42 e 53), e o de enfermeiro da Policlínica José Paranhos Fontenelle, vinculada à Prefeitura do Rio de Janeiro, com a carga horária semanal de 32,5 horas semanais, desde 05/04/1978 (fl. 43, 54 e 123), o que totaliza 62,5 horas semanais. Logo, verifica-se que o impetrante, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, já cumulava dois cargos públicos privativos de profissionais da área de saúde, encontrando-se, portanto, amparado pelo comando do art. 17, § 2º do ADCT, que assim estabelece:

[...]

No entanto, o art. 17 § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o texto do inciso XVI do art. 37 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 34 de 13/12/01 (alínea "c"); ou seja, os cargos só podem ser acumulados, se houver compatibilidade de horários, exigência essa também estabelecida pelo artigo 118, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Ademais, consoante os documentos (fls. 36, 42/43, 53/54 e 123) acostados aos autos, tal cumulação ocorre ao longo de mais de três décadas, e não se vislumbra ofensa ao artigo 14 da Lei nº 7.394/85.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, cabe ser reconhecido o enquadramento da situação do impetrante na regra constante no art. 17, § 2º do ADCT da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 37, XVI, alínea "c", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34/01, da mesma Carta, e artigos 118 a 120 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a compatibilidade de horários. E, em consequência, no caso, é lícita a acumulação dos cargos.

Nesta linha:

[...]

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0071981-5

AgInt no
AREsp 1.078.326 /
RJ

Números Origem: 00148630620114025101 148630620114025101 201151010148639

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE CARLOS LOPES CORREA
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
PEDRO IVO FRAZÃO OLIVEIRA - RJ201538

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE CARLOS LOPES CORREA
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA - RJ148792
PEDRO IVO FRAZÃO OLIVEIRA - RJ201538

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.